

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás a NÃO APROVAÇÃO das Contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Genival Diniz Gonçalves, face ao descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007.

II - MULTAR o Ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

-R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB) e a divergência na consolidação das contas do exercício, nos termos do Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/Pa.

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

IV - Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

RESOLUÇÃO Nº 11.714, DE 20/01/2015

Processo nº 1200012002-00

Origem: Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: Valciney Ferreira Gomes

Relator: Conselheiro Cezar Colares, com pedido de vistas do Conselheiro Daniel Lavareda na sessão plenária do dia 28.01.2014.

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Palestina do Pará. Exercício Financeiro de 2002. Remessa intempestiva do PPA, LDO, LOA, Prestação de contas do 1, 2º e 3º quadrimestres, Balanço Geral, RGF's dos 1º e 2º semestres e dos RREO's dos 1, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres. Descumprimento dos Artigos 7º, da Lei 9.424/96 (FUNDEF) e 29-A, I, da CF. Pagamento a maior aos gestores municipais. Processos licitatórios irregulares e ou incompletos. Parecer Prévio Contrário. Recolhimentos. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado

do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Palestina do Pará, a Não Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade de Valciney Ferreira Gomes, face o descumprimento dos Artigos 7º, da Lei 9.424/96 e 29-A, I, da CF/88, assim como pelo pagamento a maior aos gestores municipais e pelos processos licitatórios incompletos e/ou irregulares, devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos:

II - RECOLHER ao erário municipal , devendo ser comprovado ao TCM/Pa:

- No prazo de 60 (sessenta) dias - Art. 287, §5º, do RITCM/PA -, a título de devolução, a quantia de R\$13.788,96 (treze mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), pelo pagamento a maior aos Gestores Municipais, sendo R\$ 8.111,04 (oito mil, cento e onze reais e quatro centavos) pagos ao Prefeito e R\$ 5.677,92 (cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), pagos ao Vice- Prefeito, devidamente atualizada.

- No prazo de 30 (trinta) dias - Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA -, a título de multa,

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela infringência ao Artigo 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos RGF's dos 1º e 2º semestres.

III - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC Nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

- Ao FUMREAP/TCM, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempestiva do PPA, LDO, LOA, Balanço Geral, Prestação de contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres e dos RREO's dos 1, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, nos termos do Art. 120-B, I , II e IV, do RI/TCM/Pa;

- a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento dos Artigos 7º, da Lei 9.424/96 e 29-A, I, da CF/88, nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA.

- a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos processos licitatórios irregulares, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012.

IV - ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público do Estado;

V - DAR CIÊNCIA imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

RESOLUÇÃO Nº 11.715, DE 20/01/2015

Processo nº 1200012003-00

Origem: Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsável: Valciney Ferreira Gomes

Relator: Conselheiro Cezar Colares, com pedido de vistas do Conselheiro Daniel Lavareda na sessão plenária do dia 06.02.2014

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Palestina do Pará. Exercício Financeiro de 2003. Remessa intempestiva da LDO, LOA, prestação de contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, RGF's dos 1º e 2º semestres e dos RREO's dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres. Diferenças na receita arrecadada.

Demonstração das variações patrimoniais, balanço orçamentário e patrimonial incorretos. Conta “Agente Ordenador”. Descumprimento dos Artigos 7º, da Lei 9.424/96 (FUNDEF), 77, III e §3º, do ADCT e 29-A, I, da CF. Pagamento a maior aos gestores municipais. Não envio do ato de diárias. Parecer Prévio Contrário. Recolhimentos. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado

do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de

Palestina do Pará, a Não Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade de Valciney Ferreira Gomes, face a conta a conta “Agente Ordenador”, descumprimento dos Artigos 7º, da Lei 9.424/96; 29-A, I, da CF/88; 77, III, do ADCT e do Art. 77, §3º, do ADCT(alterado pela EC 29/2000), assim como o pagamento a maior aos gestores municipais, devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos

II - RECOLHER ao erário municipal , devendo ser comprovado ao TCM/Pa:

a) No prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Art. 287, §5º, do RITCM/PA, a título de devolução;

- A quantia de R\$ 27.071,22 (vinte e sete mil, setenta e um reais e vinte e dois centavos), pelo lançamento à conta “Agente Ordenador”, devidamente atualizada.

- A quantia de R\$ 1.078,20 (um mil, setenta e oito reais e vinte centavos), pelo pagamento a maior aos Gestores Municipais, sendo R\$ 634,08 (seiscentos e trinta e quatro reais e oito centavos) pagos ao Prefeito e R\$ 444,12 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e doze centavos) ao vice-Prefeito, devidamente atualizada.

b) No prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, a título de multa:

- A quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempestiva dos RGF's dos 1º e 2º semestres, por violação ao Artigo 5º, Inciso I, e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000;

III - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC Nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- A quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempestiva da LDO, LOA, prestação de contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres e dos RREO's dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, nos termos do Art. 120-B, i, II, III e IV, do RI/TCM/Pa;

- A quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento dos Artigos 7º, da Lei 9.424/96; 29-, I, da CF/88; 77, III, e §3º, do ADCT (alterado pela EC29/2000); pelas diferenças na receita arrecadada; e pelos valores incorretos na demonstração das variações patrimoniais, no balanço orçamentário e patrimonial, nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM/Pa;

IV - ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público do Estado;

V - DAR CIÊNCIA imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

RESOLUÇÃO Nº 11.733, DE 27/01/2015

Processo nº 140082007-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Secretaria Municipal de Educação de Belém

Interessada: Therezinha Moraes Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS E DEFESA. GARANTIA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL ARTIGO 25, INCISO XIV, DO REGIMENTO INTERNO/TCM, C/C ARTIGOS 178, §2º E 189, §1º (ATO Nº 16/2013).

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária realizada nesta data, CONSIDERANDO os termos da manifestação da Conselheira Relatora, à fl. 147, que passa a integrar esta decisão, aprovada por votação unânime.

Decisão: Reabrir a instrução do presente processo, que trata da prestação de contas da Senhora Therezinha Moraes Gueiros, ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Educação de Belém, exercício financeiro de 2007, para que os documentos e justificativas que compõem os autos do Processo nº 201305554-00, sejam analisados pela 3ª Controladoria, encaminhando-se, em seguida, à audiência do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 25.784, DE 28/10/2014

Processo nº 1062542008-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Uruará

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2008

Responsável: Suraia Patrícia Ordones

Proposta de Voto: Auditora Márcia Costa

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Uruará. Prestação de Contas. Exercício 2008. Descumprimento Art. 9, III, da Lei nº 8.666/93. Não Aprovação. Recolhimentos. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de Uruará, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Suraia Patrícia Ordones, face o descumprimento do Art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93;

II - RECOLHER ao Erário Municipal, a título de devolução, devidamente atualizado o valor de R\$ 35.987,30 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), valor empenhado e pago, ilegalmente, em nome do credor Ordones e Patricio ME;

III - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

III.I - Aos Cofres Municipais.

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela infringência ao Artigo 9º, da Lei 8.666/93; com base nos Arts. 56, I e 57, I, Alíneas “a” e “b”, da LOTCM;

- R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral, face o descumprimento do disposto no Art. 30, Inciso II, Alínea “a”, da LC nº 25/94 (LOTCM à época)

ACÓRDÃO Nº 25.832, DE 06/11/2014

Processo nº 670012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari - Contas de Gestão

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2011

Responsável: Marcelo José Beltrão Pamplona.

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari. Prestação das Contas de Gestão. Exercício 2011. Divergência em bancos entre o saldo final de 2010 e inicial de 2011. Não apropriação da totalidade dos encargos patronais. Não comprovação da regularidade de despesas com diárias. Realização de despesas sem processos licitatórios. Pela não Aprovação. Recolhimento. Aplicação de Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - NÃO APROVAR as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Marcelo José Beltrão Pamplona, face as falhas graves e danosas (Divergência em bancos entre o saldo final de 2010 e inicial de 2011, não apropriação da totalidade dos encargos patronais, não comprovação da regularidade de despesas com diárias, realização de despesas sem processos licitatórios), devendo o ordenador:

II - RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias e comprovar ao TCM-Pa, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012:

- R\$ 21.890,00 (vinte e um mil, oitocentos e noventa reais), a título de devolução, relativo ao pagamento de diárias sem comprovação, devidamente atualizado;

- R\$ 148.376,06 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e seis centavos), a título de devolução, em face da divergência em bancos entre o saldo final de 2010 e inicial de 2011;

- R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), a título de multa, em face do atraso no encaminhamento do RGF do 2º quadrimestre, com base no Art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000.

III - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278 , §1º, do RITCM/PA:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009: